



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.750 - AM (2013/0199360-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JHEIMISON SILAS ALVES GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crime de latrocínio, envolvendo dois réus, com advogados distintos, em que foram formulados pedidos incidentais, inclusive de deslocamento da competência para o Tribunal do Júri, circunstâncias que contribuem para o alongamento na solução da causa.

3. Não obstante o deslocamento da competência ocorrido, em razão da prevenção de Juízo diverso, da mesma comarca, a ação penal vem tendo regular andamento, tendo inclusive sido iniciada a instrução criminal pelo Juízo anterior, com a oitiva das testemunhas de acusação, estando os autos no aguardo de manifestação da defesa.

4. Eventual excesso de prazo na instrução poderia inclusive ser debitado à defesa do recorrente, já que houve atraso na apresentação da resposta à acusação e renúncia de mandato do causídico constituído, atraindo o contido na Súmula 64/STJ.

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. NOTÍCIA DO COMETIMENTO DE OUTRO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito cometido e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e pela notícia do cometimento de outro crime.

2. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.750 - AM (2013/0199360-4)

RECORRENTE : JHEIMISON SILAS ALVES GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JHEIMISON SILAS ALVES GARCIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem no *Writ* n.º 4000098-75.2013.8.04.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se preso desde 9-9-2011, sem que tenha havido a prolação de sentença, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação processual, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo, circunstância que teria sido reconhecida pelo órgão ministerial *ad quem*, ao opinar favoravelmente à concessão da ordem no Sodalício de origem.

Defende que o pedido de exceção de incompetência ajuizado pela defesa não causou qualquer obstáculo ao andamento do feito, na medida em que inclusive foi realizada a audiência de instrução e julgamento sem a sua apreciação prévia, destacando que a resposta escrita à acusação foi ofertada em 13-2-2012, ou seja, logo após a regular intimação do advogado constituído à época.

Alega que a renúncia de seu advogado constituído também não trouxe embaraços ao processamento da causa, pois foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, em 6-3-2012, data em que se decidiu pela incompetência do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital/AM, com a remessa dos autos para o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal daquela comarca, por prevenção, que recebeu os autos em 19-4-2012, mas que, contudo, até o momento, não havia pautado a audiência de instrução e julgamento para colher o interrogatório dos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que não se poderia confundir o exercício do direito de defesa com ações procrastinatórias, como quer fazer crer a decisão que indeferiu a liberdade.

Ressalta que possui residência fixa, ocupação lícita e que não teria sido demonstrada a necessidade da sua constrição antecipada para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Alega que a gravidade do delito não seria obstáculo para o relaxamento da segregação cautelar quando verificado o excesso de prazo na instrução criminal, consoante o enunciado na Súmula nº 697 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a simples menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva não justificaria a manutenção da medida, sendo necessária a apresentação de fundamentação idônea para tal finalidade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da custódia processual, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.750 - AM (2013/0199360-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, porque em 2-7-2011, juntamente com o corréu, ANTÔNIO JACKSON BRANCHES GOMES, subtraíram diversos bens de uma joalheria e efetuaram disparo de arma de fogo contra um policial civil à paisana e desarmado, que havia tentado contê-los na saída da joalheria, causando-lhe a morte, sendo presos posteriormente, pela prática de outro delito (fls. 16-18).

Segundo as informações da autoridade impetrada e do andamento do feito obtido junto à página eletrônica do Tribunal impetrado, em 28-3-2011, a requerimento da autoridade policial, decretou-se a prisão preventiva do recorrente, cujo mandado foi cumprido em 9-9-2011 (fls. 65).

Em 26-8-2011 os autos do Inquérito Policial correspondente foram distribuídos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital/AM, sob o número 0244332-97.2011, onde foi instaurada a competente ação penal, sendo a denúncia ofertada em 14-10-2011 e recebida em 17-10-2011 (fls. 19), ocasião em que determinou-se a citação dos acusados para apresentação da resposta à acusação, a qual foi oferecida pela defesa do recorrente em 14-2-2012.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 6-3-2012, durante a sua realização constatou-se a existência de prévia representação pela prisão preventiva dos acusados distribuída para o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital/AM, razão pela qual o Juízo de Direito responsável pela 7ª Vara Criminal reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos àquele Juízo, onde foram recebidos em 4-4-2012.

Com vistas ao Ministério Público que atuava junto à 3ª Vara Criminal, este ratificou a denúncia, convalidando os demais atos ministeriais, requerendo ainda fosse ouvida a defesa, em observância ao princípio da ampla defesa, o que foi deferido pelo Juízo Singular (fls. 40 a 42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se que os autos de nº 0238586-54.2011.8.04.0001 - pedido de prisão preventiva - foram apensados ao Processo-Crime nº 0244332-97.2011.04.04.0001.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, já pelo Juízo prevento, em 6-8-2012, mantendo-se a segregação do recorrente para **a garantia da ordem pública**, tendo em vista o acusado *"ter agido como coautor na prática do gravíssimo crime de latrocínio consumado, praticado em concurso de agente e com uso de arma de fogo, no qual resultou na morte da vítima Jair Garcia Leite, majorado pelo concurso de agentes, bem como pelo modus operandi e pelas circunstâncias do evento delituoso, demonstrando ser o denunciado perigoso"* (fls. 58).

O Magistrado, na oportunidade, afastou a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, considerando que a demora encontrava-se justificada *"pelo fato de haver sido apresentada despropositada exceção de incompetência, pela demora da Defesa em apresentar resposta à acusação, uma vez que o requerente foi citado no dia 24/11/2011 e a Defesa apresentou sua resposta apenas no dia 14/02/2012, quase 3 meses depois de sua citação, e logo após, pela renúncia de mandato do causídico"* (fls. 59).

Instado a se manifestar sobre a tese de excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal impetrado assentou que a ação penal possuía dois réus, o que por si só ensejaria uma maior delonga processual, ressaltando que *"a ação penal iniciou seu trâmite na 7ª Vara Criminal, onde houve a lavratura do flagrante, a oposição pela defesa de exceção de incompetência para o Tribunal do Júri, a oferta e o recebimento da denúncia, a apresentação de defesa escrita, assim como o início da audiência de instrução e julgamento"*, e que *"posteriormente, contudo, verificou-se que a 3ª Vara Criminal era preventa para o julgamento da lide, razão pela qual foram os autos encaminhados para aquele Juízo, restando apenas que seja pautada a data para a continuação da audiência"* (fls. 77), razão pela qual eventual demora no processo decorreria do trâmite natural do processo e das particularidades do caso concreto.

Ao final, quanto à prisão antecipada, o Tribunal impetrado consignou: *"Some-se a isso que o Paciente responde por crime hediondo, qual seja, latrocínio. Colocá-lo em liberdade neste estágio processual, restando apenas o término da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento, além de afrontar a ordem pública, não é conveniente à instrução criminal" (fls. 77).

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo - o fato de tratar-se de processo em que se apura a ocorrência do crime de latrocínio envolvendo dois réus, com advogados diversos, e que possui pedidos de revogação da prisão preventiva formulados e exceção de incompetência para o Tribunal do Júri apresentada, ainda pendente de deliberação, tudo em pleno exercício da ampla defesa, diga-se - e os incidentes ocorridos - necessidade de deslocamento da competência para Juízo diverso, em razão de prevenção - acabaram por ensejar um maior alongamento na finalização da causa.

Além disso, como bem destacado pelo Juízo Singular, eventual demora processual teve a colaboração da própria defesa do recorrente, a qual apresentou resposta à acusação somente 3 (três) meses após a citação do acusado (fls. 66), tendo o causídico constituído, logo após, renunciado ao mandato, situações que inclusive poderiam atrair o contido na Súmula nº 64 deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma que: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*"

Nesse sentido, colaciona-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO IMPUTADO À DEFESA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. A custódia cautelar está suficientemente justificada à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes na ação penal, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, que demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, em face da evidente periculosidade do acusado.

2. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, restando plenamente justificado o excesso de prazo, pois não provocado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas em razão de diversos requerimentos formulados pela Defesa, que impediram seu encerramento na data aprazada. Incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC 78.423/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 401)

Por fim, das informações do togado singular e de consulta processual ao andamento do feito, tem-se que, não obstante o deslocamento da competência ocorrido, a ação penal vem tendo regular andamento, inclusive com a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 13-3-2012, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 28-38), iniciando-se, portanto, a formação da culpa, sendo indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva em 7-8-2013, já pelo Juízo prevento, que, a requerimento do órgão ministerial, abriu vista à defesa, após a convalidação dos atos da acusação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, estando o processo, desde então, no aguardo da manifestação defensiva (fls. 66), não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais ou inércia na prestação jurisdicional por desídia da autoridade judiciária.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, em que houve deslocamento de competência, mostrando-se inviável a soltura do recorrente, sob este fundamento, especialmente em se considerando que o recorrente encontra-se preso é acusado de crime gravíssimo, cuja pena mínima em abstrato é de 20 (vinte) anos de reclusão.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.212/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.

5. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante implemente celeridade no encerramento da instrução criminal.

(HC 235.018/BA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 22/05/2012)

No tocante à preventiva, verifica-se que encontra-se devidamente fundamentada e mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorrido.

Com efeito, narram os autos que o recorrente e o codenunciado, portando um revólver calibre .38 e uma pistola, respectivamente, adentraram em uma joalheria, anunciando o assalto, ocasião em que renderam Anderson Ferreira, amarrando-o com seu próprio cinto, bem como dominaram cerca de 9 (nove) pessoas que estavam no local, entre empregados e clientes.

Consta da denúncia que uma das funcionárias do referido estabelecimento comercial, acatando as ordens dos acusados, colocou diversas jóias dentro de um saco entregue pelo corréu, e uma ascensorista, percebendo a movimentação atípica no local, acionou o alarme, lacrando a porta de saída.

Os denunciados, então, no intuito de escapar da joalheria, quebraram a porta de vidro que impedia a passagem, onde se depararam com Jair Garcia Leite, policial civil que encontrava-se desarmado e à paisana, oportunidade em que, para assegurar a impunidade do crime e a detenção do produto do delito, efetuaram disparo de arma de fogo contra o ofendido, atingindo-o no peito, causando-lhe a morte, fugindo em seguida, na posse dos bens subtraídos.

Não se pode olvidar, ademais, que há notícia de que foram presos quando praticavam outra infração penal (fls. 16 a 18).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.**

Na espécie, a manutenção da prisão preventiva se mostra legítima para a garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso demonstraram a periculosidade dos pacientes e a gravidade in concreto do crime, consubstanciada no modus operandi da execução, uma vez que os agentes, ao tentarem subtrair coisa alheia móvel da empresa Francap, causaram a morte do vigia, o qual foi alvejado no rosto ao tentar preservar sua vida.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 263440/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime e o *modus operandi* empregado, bem evidenciam a gravidade concreta do delito cometido cometido, bem como a reprovabilidade da conduta dos envolvidos, fatores que, somados à notícia de que logo após o latrocínio em exame praticaram outro crime, demonstram ainda a periculosidade efetiva do recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se a ordem pública e social, evitando-se ainda a reiteração.

Por fim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, as alegadas condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a sua manutenção, exatamente como ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0199360-4

RHC 38.750 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2443329720118040001 4000098752013 40000987520138040000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JHEIMISON SILAS ALVES GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: ANTÔNIO JACKSON BRANCHES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.